



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11618.003859/2001-28
Recurso n° 149.505 Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-000.962 – 1ª Turma
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LECHEF S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

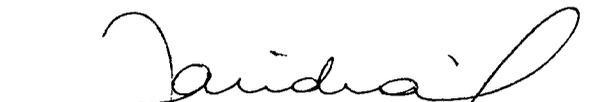
Ementa: CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - TRAVA

Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória n° 1991-15, de 10 de março de 2000 - SÚMULA CARF n. 53.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Valmir Sandri - Relator.

Editado em: 05 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Suplente Convocado), Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata o presente recurso da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que julgou o Recurso Voluntário nº 149.504 e decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos da seguinte *ementa*:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: DECADÊNCIA. ARTIGO 45 DA LEI Nº8.212/91, PRAZO DE DEZ ANOS.

Para fins de contagem do prazo decadencial a CSLL sujeita-se ao disposto no art. 45 da Lei nº8.212/91, que fixou o prazo de dez anos.

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE GERAL
Conforme entendimento sumulado por este E. Conselho de Contribuinte, "para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa". (DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL.
Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis nº. 8.981/95 e nº 9.065/2005.

Recurso voluntário a que se dá provimento.

Ciente do Acórdão nº 103-23.394 (fls. 165/185), a Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com fulcro no inciso I, do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, interpôs o Recurso Especial de fls. 190/196, onde se insurgiu contra a dispensa da pessoa jurídica que explora atividade rural, do limite de compensação de 30% da base de cálculo negativa para a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos períodos anteriores ao da vigência da Medida Provisória nº 1991-15/2000.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, ditados pelo artigo 15 e seus parágrafos do RICSRF, a Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF constatou a tempestividade do recurso, bem como que se trata de decisão não unânime, e que a recorrente demonstrou que a decisão recorrida contrariou, em tese, os artigos 42 e 58 da Lei nº

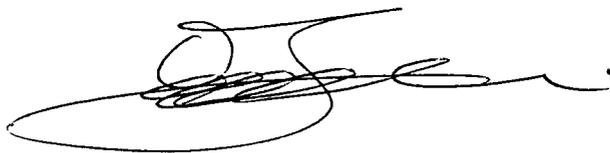
Processo nº 11618.003859/2001-28
Acórdão n.º 9101-000.962

CSRF-T1
Fl. 2

246 §

8.981/95, artigo 106 do Código Tributário Nacional e art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15/2000, dando, portanto, seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



:

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Como se viu do relatório, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional se insurge contra a decisão da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuinte que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para afastar a limitação de compensação de bases negativas de CSLL para o contribuinte que desenvolve exclusivamente atividades agropecuárias (rurais).

O voto condutor do Acórdão guerreado fundamenta a decisão no entendimento reiteradamente manifestado pelo Colegiado, de que os contribuintes que desenvolvem atividades agropecuárias (rurais) poderão compensar integralmente as bases de cálculo negativas de CSLL, apuradas em períodos anteriores, com o resultado do período de apuração, mesmo em períodos anteriores à vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000, não se lhes aplicando o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis ns. 8.981/95 e 9.065/2005.

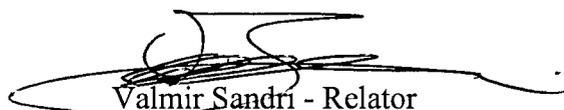
A PFN pede a reforma do Acórdão, invocando contrariedade à lei. No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que a Súmula CARF nº 53 tem o seguinte enunciado: "*Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.*".

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno deste Conselho, a súmula é de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Sendo assim, não conheço do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011. 29 de março de 2011


Valmir Sandri - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.11319.9S86

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A107A8CCC2BC1DF85D402DB33E404D4951FC4B35